



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95-72.2020.8.16.0013, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL/PR.**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**RECORRIDO:** EDNILSON FIORESE.  
**RELATOR:** DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO.

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- DENÚNCIA PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E CONTRA A FAUNA – REJEIÇÃO PARCIAL DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, INDICANDO QUE OS FATOS NARRADOS SERIAM OS MESMOS, IMPLICANDO EM “BIS IN IDEM” – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA – VIABILIDADE – PRÁTICA DE UM DOS DELITOS QUE, EM TESE, NÃO INVIABILIZA A PRÁTICA DO OUTRO, PELO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA – FATOS QUE AFETARIAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS – IMPUTAÇÃO REJEITADA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE INEPTA – ANÁLISE PREMATURA DO MÉRITO – PRIMAZIA DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” – RECURSO PROVIDO.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 95-72.2020.8.16.0013, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Centra, neste Estado, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, recorrido, **EDNILSON FIORESE**.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão (mov. 14.1) proferida nos Autos de Ação Penal nº 6620-59.2019.8.16.0028, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba – Foro Central, neste Estado, na qual o MM. Juiz rejeitou parcialmente denúncia ora ofertada, negando seguimento a imputação do Fato 1, entendendo que as condutas narradas nos Fatos 1 e 2 seriam as mesmas, carecendo a justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do CPP.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu (mov. 88), apresentando simultaneamente as suas razões. Sustenta, em breve síntese, o recebimento integral da peça vestibular, indicando que a decisão vergastada já veio por adentrar no mérito de forma antecipada, nem mesmo dando a devida oportunidade ao Ministério Público presente os devidos argumentos fáticos e jurídicos acerca das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZ6K WYHA3 55/RW 6ZAMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLJFJ 35EEK G9MNF 8BRYU

condutas praticadas, sendo, portanto, necessário nesse momento processual inaugural o recebimento de ambas as imputações, mesmo que ao final, na sentença, o juízo venha entender diversamente do narrado.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões (mov. 10.1, nos Autos nº 95-72.2020.8.16.0013), pedindo a manutenção da decisão singular, com o respectivo desprovimento do manejo recursal.

Já, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em o seu parecer (mov. 12.1/TJ), manifestou-se pelo provimento do arrazoadado, havendo elementos suficientes para embasar as imputações efetuadas, possibilitando a produção de provas em sede judicial, para então decidir acerca da tipicidade das condutas narradas.

Após, vieram estes autos de processo conclusos, para exame e julgamento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o presente instrumento deve ser admitido. Quanto a matéria levantada, o seu provimento deve se impor, como adiante se coloca.

Contextualizando a marcha processual em questão, consoante o inquérito policial, a polícia civil deu cumprimento a mandado de busca e apreensão (Autos nº 16232-66.2019.8.16.0013), vindo a ser o recorrido flagrado na posse de aves silvestres, assim como mensagens no seu telefone celular que indicariam a comercialização ilícita de aves.

Concluída a investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia (mov. 66.1, Autos nº 6620-59.2019.8.16.0028):

### ***1º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA***

***A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre o ano de 2012 e 23 de julho de 2019, especialmente no município de Colombo/PR, o denunciado EDNILSON FIORESE, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu, em pelo menos 03 (três) oportunidades, aves silvestres que sabia ser produto de crime, bem como expôs à venda, em grupos de 'whatsapp' especializados na exposição à venda e comercialização de aves silvestres, no exercício de atividade comercial, em pelo menos 02 (duas) oportunidades, animais silvestres que sabia ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializado no Ofício 014/2ª Seção/BPamb-FV, assim como***

*no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do denunciado, especialmente pelos vídeos 4 e 8.*

*Do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.6, depreende-se que foram apreendidas em sua residência 03 (três) aves silvestres, todas da espécie Trinca-Ferro (saltador maximus) e 03 (três) gaiolas confeccionadas em madeira.*

*Ademais, em seu interrogatório em sede de investigações no Procedimento Investigatório Criminal n° MPPR-0046.19.073748-9, cujo vídeo encontra-se anexado, o denunciado EDNILSON FIORESE expressamente confirmou ter adquirido referidas aves, ao menos desde 2012, sabendo de sua origem espúria.*

## **2º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA**

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre o ano de 2012 e 23 de julho de 2019, no imóvel situado na Avenida das Torres, nº 131, São Gabriel, município de Colombo/PR, o denunciado EDNILSON FIORESE, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro pelo menos 03 (três) aves silvestres sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializado no Ofício 14/2ª Seção/BPAmb-FV e anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado.*

*Do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.6, depreende-se que foram apreendidas em sua residência 03 (três) aves silvestres, todas da espécie Trinca-Ferro (saltador maximus) e 03 (três) gaiolas confeccionadas em madeira.*

*Ademais, em seu interrogatório em sede de investigações no Procedimento Investigatório Criminal n° MPPR-0046.19.073748-9, cujo vídeo encontra-se anexado, o denunciado EDNILSON FIORESE expressamente confirmou que mantinha referidas aves em cativeiro, ao menos desde 2012, ciente da irregularidade de sua conduta.*

Todavia, o magistrado *a quo* acabou por rejeitar o Fato 1 acima narrado (mov. 69.1, Autos nº 6620-59.2019.8.16.0028):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6K WYHA3 55/RW 6ZAMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFFJ 35EEK G9MNF 8BRYU

*Depreende-se da peça inaugural que o 1º fato deve ser rejeitado, eis que se trata da mesma conduta narrada no 2º fato.*

*O 1º fato descreve a conduta do acusado EDNILSON FIORESE como incurso no tipo penal previsto no artigo 180, § 1º e 2º, do Código Penal e o 2º fato descreve a mesma conduta também do acusado EDNILSON FIORESE como incurso no tipo penal do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.*

*Perceba-se que não obstante o Ministério Público do Estado do Paraná – GAEMA tenha se utilizado do verbo ADQUIRIR para narrar o 1º fato, relativo ao crime previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal e o verbo TER EM CATIVEIRO para narrar o crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, é cediço que se tratam da MESMA CONDUTA, já que no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 também constam os mesmos núcleos verbais utilizados para descrever a conduta de receptação qualificada. Confira-se:*

*O artigo 180, § 1º e 2º, do Código Penal dispõe que: “§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência”.*

*Por sua vez, o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 preceitua que: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*

***III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.” - grifei***

***Destarte, tendo em vista que o fato de o acusado possuir aves silvestres de forma ilegal para fins de comércio se enquadram de forma mais adequada no tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (legislação especial que deve prevalecer), não há como enquadrar tal conduta também no tipo penal de receptação qualificada, sob pena de caracterizar o bis in idem.***

***Por tudo isso, deve então ser rejeitado o 1º fato, referente ao crime de receptação qualificada previsto no artigo 180, § 1º e 2º do Código Penal, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.***

Mesmo verificando certa congruência dos fundamentos ora expostos pelo juízo inaugural, vislumbra-se a necessidade de recebimento integral da peça acusatória.

Muito embora num primeiro momento possa vir a se entender que o Fato 1 seria um desdobramento causal do Fato 2, vê-se que o Ministério Público, dentro da sua interpretação, e com base nos elementos informativos e circunstâncias, sustenta a tese de que tais condutas ocorreram de forma autônoma, porquanto foram afetados bens jurídicos distintos, o que faria o recorrido incidir em ambos os tipos penais.

Não pretendendo traçar qualquer análise do caso em questão, há de se concordar que a prática da suposta aquisição ilegal de animais silvestres, não implica necessariamente na prática do citado crime contra a fauna, razão que faz emergir a possibilidade, em tese, de subsunção de 2 (dois) crimes, não se olvidando a necessidade da devida demonstração, reclamando, portanto, a devida instrução processual.

Desta feita, há se concordar com os argumentos ministeriais, não se identificando uma manifesta inépcia da denúncia, sendo oportuno as respectivas transcrições:

***Ressalta-se, ab initio, que a narrativa integral da denúncia contém exposição clara do fato criminoso, apresentando todas as suas circunstâncias, não se olvidando da qualificação do acusado e da***

*classificação do crime. Tais constatações afastam, em absoluto, a hipótese de inépcia prevista no artigo 395, inciso I, do Diploma Processual Penal.*

(...)

*Não bastasse, não há que se falar em ausência de justa causa, haja vista os vastos elementos indiciários sobejamente detalhados, que vêm acompanhados dos documentos colacionados nos movs. 66.2/66.30, os quais apontam para a existência do crime de receptação qualificada, bem como de seu respectivo autor.*

*Salta aos olhos, a esse respeito, que a própria decisão ora hostilizada explicitou que o 1º fato narra conduta similar ao 2º fato, sendo que este fora recebido, com fulcro na observância daquilo que consta do artigo 41 do Código de Processo Penal, no preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais e no indicativo de justa causa.*

*Não remanescem incertezas de que, para que um processo criminal tenha início em face de determinado sujeito, é fundamental que o Ministério Público apresente subsídios probantes que apontem para a ocorrência de um fato da natureza que se subsuma a um determinado tipo incriminador, bem como elementos de informação que permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito.*

(...)

*Ao rejeitar parcialmente a denúncia tomando por base a especialidade da legislação ambiental em detrimento do texto do Código Penal, adentrou-se em análise meritória em momento inoportuno, antecipando uma compreensão equivocada de que os fatos que descrevem os delitos de receptação incorreriam em bis in idem, quando conjugados às condutas ilícitas praticadas em desfavor da fauna.*

(...)

*Não se ignora que a tese jurídica sustentada por este Órgão Ministerial, na defesa de que as condutas praticadas pelo acusado pode ser enquadrada tanto no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, quanto no*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6K WYHA3 55/RW 6ZAMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFFJ 35EEK G9MINF 8BRYU

***artigo 29, §1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, em concurso formal, ainda não foi pacificada, haja vista, sobretudo, a ausência de julgados das Cortes Superiores envolvendo os aludidos dispositivos em específico.***

Sob tais aspectos e considerando a existência de outras provas a serem produzidas em sede instrutória, não se pode afastar peremptoriamente a prática do Fato 1, tendo o magistrado *a quo* antecipado o seu entendimento acerca da questão sem que tenha ocorrido a devida instrução processual, mas também debate jurídico acerca da questão.

Destarte, não se exclui a possibilidade de que ao final, a sentença possa adotar o mesmo raciocínio, porém estará devidamente amparada sob todas as provas e teses existentes.

Considerando não se estar efetuando um juízo condenatório ou mesmo definitivo acerca da culpabilidade do agente, há de se primar no atual momento pelo princípio do *in dubio pro societate*, consoante alguns julgados deste e Tribunal de Justiça:

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - (1º FATO) HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE EMPREGO DE MEIO CRUEL (CP, ART. 121, § 2º, II e III) - (2º FATO) INOVAÇÃO ARTIFICIOSA (CP, ART. 347) - (3º FATO) OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211) - REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE “BIS IN IDEM” E EXCESSO DE IMPUTAÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - NÃO ACATAMENTO PREMATURO DA DENÚNCIA - DELITOS COM ELEMENTOS SUBJETIVOS E SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS - IMPUTAÇÕES DOS 2º E 3º FATOS (INOVAÇÃO ARTIFICIOSA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER) QUE DEVEM SER APRECIADAS - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

(TJPR - 1ª C.Criminal - 0012762- 10.2018.8.16.0030 - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 12.07.2018).

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO PAUTADA NA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A TIPIFICAÇÃO DO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZ6K WYHA3 55/RW 6ZAMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLJFJ 35EEK G9MNF 8BRYU

**DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ANÁLISE REALIZADA DE FORMA PREMATURA PARA A FASE PROCESSUAL EM QUESTÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEÇA VESTIBULAR QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NÃO CONTEMPLA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 395, DO MESMO CODEX. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, NA PORÇÃO RECORRIDA, E DETERMINAR O RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA.**

(TJPR - 4ª C.Criminal - 0003469-50.2017.8.16.0030 - Rel.: Juíza Dilmari Helena Kessler - J. 15.03.2018)

Portanto, entendendo que a peça acusatória restou rejeitada de forma prematura, é de se acolher a pretensão, pelo que deve ser recebido ambos os fatos imputados, procedendo a instrução processual sobre ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito manejado, recebendo a denúncia integralmente, nos termos da fundamentação expendida.

XXXXXXXXXXXXX INSIRA O TEXTO AQUI XXXXXXXXXXXXX

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Ministério Público do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Wolff Bodziak, com voto, e dele participaram Desembargador Carvílio Da Silveira Filho (relator) e Desembargadora Sonia Regina De Castro.

19 de junho de 2020

Desembargador Carvílio da Silveira Filho

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZ6K WYHA3 55VRW 6ZAMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLJFJ 35EEK G9MNF 8BRYU